



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **1º/3/2016**

78 TC-000153/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Edmilson Baraldi.

Advogado(s): Álvaro Coletto.

Acompanha(m): TC-000153/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,34%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	60,92%	(60%)
Pessoal	45,23%	(54%)
Saúde	20,14%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,70%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 1,17%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Rubiácea**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).

No relatório de fiscalização, de fls. 69/132, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- indicadores e metas físicas inadequados, inviabilizando a avaliação e mensuração dos resultados dos programas de governo; falta de previsão na LDO de critérios para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

limitação de empenho e movimentação financeira e da implantação de um sistema de custos a fim de subsidiar o planejamento, a execução e respectiva avaliação dos serviços oferecidos.

Acesso à Informação e Transparência Fiscal

- cumprimento parcial às exigências constantes do art. 9º da Lei 12.527/11; inexistência na página eletrônica do Município da divulgação dos dados relativos aos processos licitatórios do exercício.

Controle Interno

- instituição do controle interno através de Decreto Municipal (e não lei), sem definir sua estrutura, organização, provimento do cargo, vedações e garantias; inexistência de relatórios periódicos produzidos pelo controle interno, tanto no aspecto dos atos de governo como quanto ao aspecto de gestão do órgão.

Resultado da Execução Orçamentária

- superestimativa da receita gerando um déficit de execução orçamentária da ordem de 1,17%.

Dívida de Curto Prazo

- insuficiente disponibilidade de caixa para cobertura da dívida de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- falta de instituição e cobrança de tributos relativos a bairro do Município já dotado de infraestrutura e de fiscalização quanto ao repasse de ISSQN realizado por concessionária mantenedora de "Praça-de-Pedágio" instalada e em funcionamento em rodovia que transpõe o Município.

Ensino

- insuficiente atuação do Conselho de Alimentação Escolar; elaboração do Cardápio da Merenda Escolar em desacordo com as exigências dispostas em resolução do Ministério da Educação; necessidade de aperfeiçoamento do procedimento de recebimento dos produtos utilizados no preparo da merenda; falta de aplicação de teste de "aceitabilidade" dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

produtos da merenda entregues, tanto quanto ao “peso” como em relação à “qualidade”; gasto médio com aquisição de gêneros alimentícios superior ao registrado nos demais Municípios do mesmo porte, da região.

Regime de Pagamento de Precatórios

- celebração de acordo para pagamento de precatório sem avariar a possibilidade de compensação de créditos, tendo em vista figurar o beneficiário como executado em Ações Civis Públicas suspensas por execução frustrada.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falta de controle específico dos gastos com combustíveis e de registro no sistema de Almoxarifado da movimentação com aquisição do referido produto; média de gasto com aquisição de combustível superior à registrada nos demais Municípios da região; divergência em relação à conferência dos quantitativos de Notas Fiscais de fornecimento com os Cupons Fiscais apresentados.

Bens Patrimoniais

- falta de controle específico para localização dos bens; inexistência de termo de responsabilidade pela guarda e conservação devidamente afixado em cada repartição pública.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- ausência de competitividade em processo licitatório (Pregão nº 03/2014 e Pregão nº 04/2014); preços contratados acima dos praticados no mercado; despesas com manutenção da frota municipal junto à empresa sem a devida formalização de processo licitatório e do respectivo contrato para prestação dos serviços; falta de controle específico dos gastos com manutenção da frota municipal; despesas com aquisição de medicamentos sem a devida formalização de processo licitatório e do respectivo contrato para fornecimento dos produtos; contratação da empresa com sede no mesmo endereço de empresa declarada inidônea; mesmo endereço residencial dos sócios da empresa declarada inidônea e dos sócios da empresa contratada (Contrato nº 19/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- Contrato nº 23/2014 (Pregão nº 03/2014 - aquisição de carne bovina, frango, peixe e embutido): divergência entre os quantitativos contratados e os registros constantes do setor de almoxarifado; fornecimento de produto "carne-em-pedraço" com excessivo teor de gordura em contrariedade com as especificações constantes do Edital de Licitações e em embalagem sem especificações; falta de aplicação de teste de "aceitabilidade" dos produtos entregues e de nomeação de um responsável pela execução do contrato; Contrato nº 11/2014 (Pregão nº 01/2014 - fornecimento de pão tipo francês para merenda escolar, creches e demais setores da Prefeitura): falta de conferência quanto ao peso de cada unidade, nos termos definidos no edital de licitações e respectivo contrato; divergência entre a quantidade no contrato, os registros constantes do Almoxarifado e a quantidade estimada (Mapa de Consumo), elaborado pelo setor de nutrição do órgão; inexistência de nomeação do gestor do contrato; Contrato nº 63/2013 (Pregão nº 08/2013 - aquisição de combustível para abastecimento da frota municipal): falta de elaboração da planilha de custo quando do momento da celebração do contrato; precariedade quanto aos registros dos abastecimentos realizados; falta de apresentação de Cupons Fiscais em relação às Notas Fiscais selecionadas para conferência e de nomeação do gestor do contrato; preços unitários contratados superiores aos praticados no mercado local, pela mesma empresa contratada.

Contrato de Programa

- falta de apresentação do Parecer Anual emitido pela Comissão de Avaliação dos Serviços de Abastecimento de Distribuição de Água e Tratamento de Esgoto, sobre o contrato de programa firmado com a SABESP.

Pessoal

- acúmulo de férias vencidas; servidores em desvio de função.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- entrega intempestiva de informações; atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 2/6/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Edmilson Baraldi, apresentou as justificativas de fls. 141/166, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 167/329, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 332/334 e 335/337), e sua Chefia (338) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações e sugestão de abertura de autos próprios.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, diante do conjunto de falhas apontadas no relatório da fiscalização, em especial das mencionadas nos itens "Formalização das Licitações" e "Execução Contratual", opina, em parecer lançado às fls. 339/339-verso, pela desaprovação das contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-153/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001023/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001612/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-001680/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000153/026/14

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,34%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60,92%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado a totalidade no exercício, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **20,14%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **45,23%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município pagou os valores relativos aos requisitórios de baixa monta devidos e os valores acordados, tendo em vista o esclarecimento prestado de que os créditos em haver foram todos compensados por decisão judicial, conforme documentação em anexo (Anexo VII).

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O saldo patrimonial obtido em 2014 foi positivo e foram realizados investimentos na quantia de R\$792.755,06, equivalente a 6,26% da RCL (R\$12.663.818,87).

E embora os resultados orçamentário e financeiro tenham apresentado déficit, eles foram reduzidos em relação ao exercício anterior.

No final do exercício, dos 256 cargos existentes (248 cargos efetivos e 8 em comissão), 182 encontravam-se ocupados, sendo 175 por servidores efetivos e 7 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Os apontamentos relatados nos itens "Formalização das Licitações" e "Execução Contratual", que não foram devidamente esclarecidos com as razões de defesa apresentadas, não ensejam por si só a formação de juízo contrário à aprovação da matéria em exame e serão analisados em autos próprios como adiante proponho.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Rubiácea**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas visando à fiscalização efetiva quanto ao repasse de ISSQN realizado por concessionária; b) aprimore o controle dos gastos com combustível; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização das licitações e execução contratual; d) proceda a concessão de férias regulares aos servidores; e) atenda as disposições contidas nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instruções e recomendações desta Casa; f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Controle Interno", "Ensino", "Bens Patrimoniais" e "Contrato de Programa".

Os assuntos referentes aos Contratos n°s 23/2014 e 63/2013 deverão ser analisados em autos próprios.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.